



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3547-1280 – 3547-1282

Em sessão realizada no dia 29 de março de 2019, às 07h30, na sala da Divisão de Compras, Licitações e Almoxarifado do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - SMTCA, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, se reuniu para julgamento do Pedido de Impugnação de Edital referente ao Pregão Presencial nº 004/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de sistema de bilhetagem eletrônica com biometria facial para a TCA pelo período de 12 meses, a impugnação foi interposta por AUTTRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sediada em Santo Amaro – SP, nos seguintes termos: 1-) **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO.** A Impugnante alega que não foi respeitado o prazo para impugnação do certame, todavia, sem razão, a própria transcrição da legislação referente a prazos de impugnação por pessoa interessada ou por licitante está claro no art. 41, §2º, sendo irrelevante para a contagem de prazo se o edital ficou ou não disponível até o dia 18/03/2019 no site do TCA, e como se pode comprovar permaneceu disponível, por outro lado, não se pode falar em perda de prazo para impugnação, uma vez que a impugnante protocolou a sua impugnação dentro do prazo legal, sendo esta impugnação improcedente; 2-) **FALTA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO EDITAL.** Alega o Impugnante que faltam informações obrigatórias no Edital, mais uma impugnação improcedente, refere-se a impugnação a falta de orçamento estimado em planilhas, ocorre que a Lei nº10.520 determina que o pregão poderá ser realizado por intermédio de recursos de tecnologia de informação nos termos da regulamentação específica (art. 2º, §1º) já o art. 3º, inciso III determina que a fase preparatória observará que nos autos do procedimento constarão a justificativa bem como o orçamento (orçamento estimado em planilhas), assim fica evidente que a impugnação é improcedente; 3) **FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL POR 8 DIAS** – Aduz que o Edital não ficou disponibilizado por 8 dias e que teve dificuldade em acessar o edital no link do TCA, a alegação do Impugnante neste sentido também é improcedente, porque o Edital foi publicado no dia 07/03/2019 e não foi tirado do site do TCA, podendo ser acessado no link indicado no Edital a qualquer momento, também não há registro de inconsistência do sistema nem o impugnante conseguiu provar as suas alegações, assim a presente impugnação é improcedente; **A SEGUIR PASSAMOS A RESPONDER AOS QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO: 1) SE O PREGOEIRO VAI LIMITAR O VALOR MÍNIMO ENTRE UM LANCE E OUTRO? QUAL O CRITÉRIO?** **Resposta:** Sim, o pregoeiro vai limitar o valor mínimo entre um lance e outro a ser definido pelo pregoeiro em consenso com as licitantes participantes da etapa dos lances. **2-) AFIRMA QUE HÁ CONTROVÉRSIA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ORA POR LOTE, ORA POR MENOR PREÇO GLOBAL.** **Resposta:** O Edital não é controverso no ponto questionado pelo Impugnante, o Edital é claro e objetivo no sentido que vencerá o certame aquele que ofertar o menor preço global, e neste sentido está de acordo com a Lei nº10.520/2002 ao determinar que vencerá o menor preço global, pois utiliza-se do critério “menor preço”, não tendo procedência a alegação do impugnante de que o edital tenha fixado critério para determinar o vencedor “preço global por lote” o que não tem fundamento em nada, além disso, nada impede que os itens licitados sejam classificados por lotes para melhor identificação de cada item, sagrando-se vencedor aquele que ofertar o menor preço global, ou seja, a soma dos valores de cada item. **3) EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA – MINUTA DO CONTRATO.** **Respostas:** Com relação ao Edital: este é claro ao estabelecer que o prazo



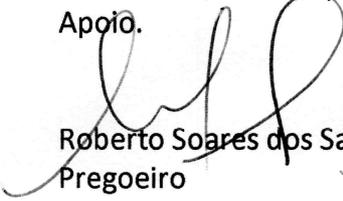
SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

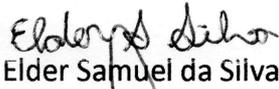
Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3547-1280 – 3547-1282

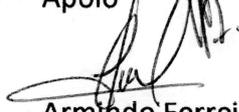
de contratação é de 12 (doze) meses com valor fixo e irreajustável; com relação ao Termo de Referência: para a comprovação da capacidade técnica por intermédio de atestado de pessoa de direito público ou provado o objeto da licitação encontra-se perfeitamente descrito no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato; com relação a minuta do contrato: O contrato será de 12 (doze) meses, prorrogáveis. Nos primeiros 12 (doze) meses serão preços fixos e irreajustáveis, na hipótese de prorrogação o preço poderá ser reajustado pelo índice IGP-M. Assim, com fundamento na Lei nº8.666/93 e Lei nº10.520/2002, a presente impugnação é julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. Presidente Executivo, para avaliação das razões apresentadas e decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.


Roberto Soares dos Santos
Pregoeiro

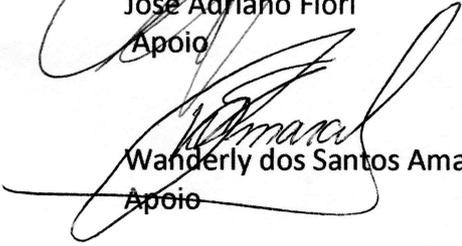

Elder Samuel da Silva
Apoio


Gilberto Teodoro Bueno de Abreu
Apoio


Armindo Ferreira Junior
Apoio


Débora Taipo Leão
Apoio


José Adriano Fiori
Apoio


Wanderly dos Santos Amaral
Apoio

DEFIRO

02/10/2010


Elcio Rodrigues
Presidente do TCA – Serviço Municipal
de Transportes Coletivos de Araras